



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GABINETE DO PREFEITO

OFÍCIO/ASSEJUR/GABPRE/Nº 271/2023

Rio Branco - AC, 16 de maio de 2023

À Sua Excelência o Senhor
Raimundo Neném
Presidente da Câmara Municipal

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, no uso das atribuições legais a mim conferidas, previstas no artigo 40, §1º da Lei Orgânica do Município de Rio Branco, comunico Vossa Excelência que decidi **VETAR INTEGRALMENTE** o Projeto de Lei nº 03/2023, que deu origem ao **Autógrafo nº 13/2023**, o qual "Institui a Campanha Permanente de Promoção à Saúde e Prevenção das Doenças Ocupacionais dos Servidores do Município de Rio Branco."

As justificativas para tal estão contidas na Mensagem Governamental nº 21/2023, que encaminho em anexo, bem como o Parecer SAJ nº 2023.02.000576, da Procuradoria Geral do Município de Rio Branco, para apreciação dessa nobre Câmara Municipal.

Atenciosamente,


Tião Bocalom
Prefeito de Rio Branco

Protocolo Eletrônico
Nº 151/2023

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Protocolo Geral
Data: 11/05/2023
Hora: 11:59
Recebido: Normaetes youtiao

Rua Rui Barbosa, 285 – Centro
Rio Branco – AC – CEP 69.900-901
Tel. +55 (68) 3212-7009

AUTÓGRAFO

Nº 13/2023

Do: Projeto de Lei n.º 03/2023

Autoria: Raimundo Castro

Ementa: “Institui a Campanha Permanente de Promoção à Saúde e Prevenção das Doenças Ocupacionais dos Servidores do Município de Rio Branco”.

Lei Municipal n.º.....de...../...../.....Publicada no D.O.E. n.º.....de/...../.....

Raimundo Castro





CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

AUTÓGRAFO Nº13/2023

Prefeitura Municipal de Rio Branco – AC
Veto Integralmente
Em: *16* de *maio* de *2023*.
Tião Bocalom
TIÃO BOCALOM
Prefeito Municipal

Institui a Campanha Permanente de Promoção à Saúde e Prevenção das Doenças Ocupacionais dos Servidores do Município de Rio Branco.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO-ACRE

Faço saber que a Câmara Municipal de Rio Branco decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º Fica instituída a Campanha Permanente de Promoção à Saúde e Prevenção das Doenças Ocupacionais dos servidores do Município de Rio Branco.

Art. 2º A Campanha tem por objetivos:

I - informar e esclarecer os servidores municipais sobre os riscos de manifestações de doenças decorrentes do exercício profissional;

II - orientar a respeito de métodos e práticas preventivas de enfermidades decorrentes do exercício profissional; e

III - encaminhar o servidor acometido por doença ocupacional para adequado tratamento.

Art. 3º Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo.

Art. 4º Fica revogada a Lei nº 2.439, de 22 de novembro de 2022.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco, 24 de abril de 2023.

Lenete Petecão
VEREADORA LENE PETECÃO
Presidente em exercício

Fábio Araújo
VEREADOR FÁBIO ARAÚJO
1º Secretário.

MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº 21 /2023

RAZÕES DO VETO INTEGRAL AO PROJETO DE LEI Nº 03/2023, QUE DEU ORIGEM AO AUTÓGRAFO Nº 13/2022.

Senhor Presidente,

Senhoras Vereadoras,

Senhores Vereadores,

Comunico as Vossas Excelências que, no uso das atribuições a mim conferidas, previstas no artigo 40, §1º da Lei Orgânica do Município de Rio Branco, decidi **Vetar Integralmente o Projeto de Lei nº 03/2023**, que deu origem ao **Autógrafo nº 13/2023**, o qual "Institui a Campanha Permanente de Promoção à Saúde e Prevenção das Doenças Ocupacionais dos Servidores do Município de Rio Branco."

A referida proposta intenta a implementação a Campanha tem por objetivos de informar e esclarecer os servidores municipais sobre os riscos de manifestações de doenças decorrentes do exercício profissional, orientar a respeito de métodos e práticas preventivas de enfermidades decorrentes do exercício profissional; e encaminhar o servidor acometido por doença ocupacional para adequado tratamento a regulamentada pelo Poder Executivo.

O Projeto de Lei em questão versa sobre a competência administrativa do município, eis que trata de assuntos de interesse local. O art. 30, I, da Constituição Federal, bem como o art. 22, I da Constituição Estadual, ambos concordam com o art. 120, I e II, da Lei Orgânica do Município de Rio Branco, que garante a autoadministração e a autolegislação, contemplando o conjunto de competências matérias e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios.

Trata-se de **iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo** incidido, no caso concreto, a **violação ao princípio da relação harmônica entre os**





PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

Poderes, contida na alínea "b" do inc. II do § 1º do art. 61, assim como no VI do art. 78 da Carta Republicana:

“Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II- disponham sobre:

.....

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, SERVIÇOS PÚBLICOS e pessoal da administração dos Territórios”.

Art. 78. Compete privativamente ao governador do Estado:

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração estadual, na forma da lei;

Nessa linha, a iniciativa das leis que disponham sobre as atribuições da administração pública e, conseqüentemente, sobre os serviços públicos por ela prestados, direta ou indiretamente, pertence, em todos os níveis de governo, ao chefe do Poder Executivo”.

Os dispositivos sobreditos, entretanto, por força do princípio da simetria, também produzem eficácia nos processos legislativos estaduais e municipais, independentemente de reprodução expressa nos textos das constituições estaduais e leis orgânicas dos municípios. Isso porque, a Constituição do Brasil, ao conferir aos municípios a capacidade de auto-organização e de autogoverno, **impõe a observância obrigatória de vários princípios, inclusive os pertinentes ao processo legislativo**, de modo que o legislador municipal não pode validamente dispor sobre as matérias reservadas à iniciativa privativa do Prefeito Municipal.

Nesta esteira verificar-se que os atos de organização administrativa e serviços públicos sujeitam-se a esfera de organização administrativa de conveniência e oportunidade do Poder Executivo. Não cabendo ao Poder Legislativo exorbitar e /ou interferir na atuação da administração como a preposição apresentada.

Se essas normas não são atendidas, como no caso em exame, fica patente a inconstitucionalidade, em face de vício de iniciativa. Sobre isso, ensinou Hely Lopes Meirelles:

"se a Câmara, desatendendo à privatividade do Executivo para esses projetos, votar e aprovar leis sobre tais matérias, caberá ao Prefeito vetá-las, por inconstitucionais. Sancionadas e promulgadas que sejam, nem por isso se nos afigura que convesçam de vício inicial, porque o Executivo não pode renunciar prerrogativas institucionais inerentes às suas funções, como não pode delegá-las aquiescer em que o Legislativo as exerça" (Direito Municipal Brasileiro, São Paulo, Malheiros, 7 ed., pp. 544-545).

Nesse sentido, por mais meritória que seja a proposta iniciada na casa legislativa, parece-nos invadir a esfera de competência do Poder Executivo.

A cerca do princípio constitucional da reserva de administração temos de entendimento, contido no Acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal na seguinte forma

"O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. (...) Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultravires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais".





PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
(STF – Tribunal Pleno. ADI-MC nº 2.364/AL. DJ de
14/12/2001, p. 23. Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Constatou-se, ainda que o autógrafo, ao prever a realização de programa permanente de medicina ocupacional, **institui obrigação ao Poder Executivo e cria despesa obrigatória ao Poder Público, sem que se tenha indicado a respectiva fonte de custeio, violando as regras dos arts. 16 e 17 da LRF.**

Assim, o autógrafo em epígrafe padece de inconstitucionalidade, art. 167, da CF, seja porque exige a indicação de recursos para atendimento das novas despesas (que não estão previstas), seja porque é reservada ao Chefe do Poder Executivo iniciativa legislativa sobre o orçamento anual.

Sob esse ângulo, deve ser reconhecida a violação desse princípio elementar, a caracterizar usurpação de competência prevista o art. 58 da L.O.M. que dispõe que pertence ao Chefe do Executivo a administração municipal, nisso devendo-se compreender, entre outras coisas, o planejamento (físico e orçamentário-financeiro), a definição e a execução dos serviços públicos que serão oferecidos à comunidade local, obviamente, os direitos já dispostos na legislação vigente. Vejamos:

Art. 58 Ao Prefeito compete, privativamente, entre outras atribuições: I- sem prejuízo do disposto no art. 64, representar o Município nas suas relações jurídicas, políticas e administrativas que a lei não atribuir a outras autoridades, exercendo a direção superior da administração municipal, com o auxílio dos Secretários Municipais, do Procurador Geral do Município e do Auditor Chefe da Controladoria Geral do Município.

Em casos semelhantes, o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo tem afastado a interferência do Poder Legislativo na definição de atividades e das ações concretas a cargo da Administração, destacando-se:

"Ao executivo haverá de caber sempre o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais. Terá, também, evidentemente, a iniciativa das leis que lhe



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

propiciem a boa execução dos trabalhos que lhe são atribuídos. Quando a Câmara Municipal, o órgão meramente legislativo, pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento, está a usurpar funções que são de incumbência do Prefeito" (Adin. n. 53.583-0, Rel. Des. Fonseca Tavares; Adin n. 43.987, Rel. Des Oetter Guedes; Adin n. 38.977, Rel. Des. Franciulli Netto Adin n. 41.091, Rel. Dês. Paulo Shintate).

DA INCONSTITUCIONALIDADE DA PROPOSTA EM RAZÃO DO DISPÊNDIO NÃO PREVISTO

No que se refere à inconstitucionalidade por dispêndio não previsto, constata-se prontamente que as ações elencadas na Proposta acarretariam despesas para serem implementadas, nos termos do art. 167 da Constituição Federal, de 1988, em inobservância dos limites estabelecidos na Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

Isso porque, além de criar obrigações ao Executivo, a Proposta não indica os recursos orçamentários necessários para a cobertura dos gastos decorrentes da implementação do Programa que, no caso, são evidentes, porquanto ordenam novas atividades a Administração Pública e, conseqüentemente, demanda meios financeiros que não foram previstos nas leis orçamentárias.

É necessário salientar que a ausência dos referidos recursos impede o cumprimento da gestão financeira responsável, **tendo em vista a importância da transparência no que concerne ao dispêndio daquilo que se aprova em lei, a fim de se saber se há lastro fiscal suficiente para se sustentar inovações nas políticas públicas.**

Nesse sentido, nos termos do §1º do art. 1º da LRF, a responsabilidade na gestão fiscal compreende a prevenção de riscos e a correção de desvios, com a finalidade de se manter o equilíbrio das contas públicas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

Assim, com o intuito de se alcançar a manutenção do mencionado equilíbrio financeiro, a citada Lei Complementar Federal limita os atos administrativos e legislativos que aumentem gastos ou reduzam receita, nos termos dos arts. 16 e 17 que preveem o seguinte:

“Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II – declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

É válido apontar, ainda, que a implementação da ideia não é sem custo, pois pressupõe a contratação de servidores e serviços secundários. Considerando a existência dos gastos, pressupõe, no mínimo, que se tivesse promovido estudo prévio que, entre outras coisas, apurasse o montante de recursos financeiros para a necessária adequação orçamentária.

Entretanto, o **projeto não foi precedido de levantamento desses custos e, por consequência, não indica a fonte que fará frente a eles, contrariando o disposto nos artigos 15, 16 e §1º do 17, todos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000)**. Ressalta-se que também não foi demonstrada a compatibilidade do projeto com as disposições do plano plurianual e da lei diretrizes orçamentárias nem foi apresentada a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que a norma entrará em vigor e nos dois exercícios seguintes.

Desrespeitar esses procedimentos relacionados à forma de organização e planejamento contraria toda a lógica jurídica em que se assenta na LRF, padecendo de flagrante ilegalidade.

Com essas breves considerações, embora elogiável e legítima a proposição no que diz respeito à busca pelo aprimoramento dos serviços de à Saúde e Prevenção das Doenças Ocupacionais dos servidores do Município de Rio Branco,



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

reputamos que a sanção pelo Chefe do Executivo não convalida o vício de iniciativa, razão pela qual sugere-se o **VETO INTEGRAL** ao **AUTÓGRAFO N. 13/2023**, tendo **em vista que há óbices de ordem legal e constitucional**, nos termos expostos no parecer expedido Procuradoria Geral do Município em anexo.

Atenciosamente,

Rio Branco-AC, 16 de maio de 2023.


Tião Bocalom
Prefeito de Rio Branco



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Processo SAJ nº. 2023.02.000576

Interessado (a): Gabinete do Prefeito / Coordenadoria de Assuntos Jurídicos

Assunto: Projeto de Lei - Autógrafo

PARECER JURÍDICO

EMENTA: PARECER. AUTÓGRAFO Nº 13/2023. INSTITUI A CAMPANHA PERMANENTE DE PROMOÇÃO À SAÚDE E PREVENÇÃO DAS DOENÇAS OCUPACIONAIS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO. OPINO PELO VETO INTEGRAL A NORMA.

Senhor Procurador Geral,

Senhor Procurador Geral Adjunto,

Trata-se os autos de pedido de análise sobre o Autógrafo nº 13/2023, Projeto de Lei nº 03/2023, que "Institui a Campanha Permanente de Promoção à Saúde e Prevenção das Doenças Ocupacionais dos Servidores do Município de Rio Branco.

Em sede de justificativa (fls. 03), o Vereador Dr. Raimundo Castro sustenta que o normativo visa garantir o bem estar dos servidores do município e contribui para a sua maior produtividade, motivação e satisfação no trabalho.

Em sede de manifestação, a SMGA, através do Secretário de Gestão Administrativa sugeriu o veto parcial ao inciso III do art. 2º, ante a existência de dúvida sobre qual encaminhamento deve ser dado ao servidor acometido de doença ocupacional.



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Os autos foram instruídos, dentre outros, com os seguintes documentos:

OFÍCIO/ASSEJUR/GABPRE/Nº 245/2023, fl. 01;

Autógrafo nº 13/2023;

Projeto de Lei nº 03/2023;

Justificativa;

Parecer Conjunto;

Ata de Reunião Conjunta;

Certidão de aprovação por unanimidade;

Manifestação do Centro de Referência do Servidor.

Eis o sucinto relatório.

De acordo com o autógrafo, fica instituída a Campanha Permanente de Promoção à Saúde e Prevenção das Doenças Ocupacionais dos Servidores do Município de Rio Branco. A campanha tem por objetivos informar sobre os riscos de manifestações de doenças decorrentes do exercício profissional, orientar a respeito de métodos e práticas preventivas de enfermidades decorrentes do exercício profissional e encaminhamento do servidor acometido de doença ocupacional para adequado tratamento.

Com efeito, poderá o ente municipal tratar de assuntos de interesse local, obedecendo-se, assim, os limites da competência legislativa dos Municípios para legislar sobre matéria de interesse local, prevista no artigo 30, I, da Constituição Federal.

No caso em tela, não há previsão da LOA que impeça a Câmara Municipal legislar sobre atividade de conscientização e orientação aos munícipes na área de saúde, com destaque para a prevenção de doenças ocupacionais, nem a referida matéria foi reservada com exclusividade ao Poder Executivo.

No entanto, verifica-se que a inconstitucionalidade esbarra no


ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

conteúdo do art. 2º, III, do autógrafo, que é incompatível com a Lei Orgânica do Município de Rio Branco, especialmente com o art. 58, VII, que dispõe sobre a atribuição do chefe do Poder Executivo para efetuar a organização e o funcionamento da administração municipal.

É cediço que os atos de organização administrativa e serviços públicos sujeitam-se a esfera de organização administrativa de conveniência e oportunidade do Poder Executivo. Não cabendo ao Poder Legislativo exorbitar e/ou interferir na atuação da administração.

Nessa linha de entendimento, esclarece o Acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal acerca do princípio constitucional da reserva de administração temos:

"O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. (...) Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultravires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais". (STF - Tribunal Pleno. ADI-MC nº 2.364/AL. DJ de 14/12/2001, p. 23. Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Além disso, constata-se que o autógrafo, ao prever a realização de programa permanente de medicina ocupacional, institui obrigação ao Poder Executivo e cria despesa obrigatória ao Poder Público, sem que se tenha indicado a respectiva fonte de custeio, violando as regras dos arts. 16 e 17 da LRF.

Dessa forma, o autógrafo padece de inconstitucionalidade, art. 167, da CF, seja porque exige a indicação de recursos para atendimento das novas despesas (que não estão previstas), seja porque é reservada ao Chefe do Poder Executivo iniciativa legislativa sobre o orçamento anual.



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

De todo o exposto, explicitados os óbices que impedem a sanção, opina-se pelo veto integral ao Autógrafo n.º 13/2023.

É o parecer, S.M.J.

À Superior Consideração.

Rio Branco – AC, 09 de maio de 2023.

Márcia Freitas Nunes de Oliveira
Procuradora Jurídica do Município de Rio Branco
OAB/AC Nº 1.741



Processo SAJ nº. 2023.02.000576

Interessada: Gabinete do Prefeito / Coordenadoria de Assuntos Jurídicos

Assunto: Projeto de Lei - Autógrafo

Destino: Assessoria Especial para Assuntos Jurídicos do Gabinete do Prefeito

DESPACHO DE APROVAÇÃO

APROVO o parecer oriundo da Procuradoria Especializada Administrativa emitido pela colega **Márcia Freitas Nunes de Oliveira (fls. 26/29)**.

E assim, **DETERMINO** ao **Cartório Eletrônico desta Procuradoria-Geral de Rio Branco**, que faça retornar **COM URGÊNCIA**, como requerido, os autos físicos deste feito, com a manifestação jurídica emitida pelo procurador acima nominado e os despachos de aprovação da Direção da Procuradoria Administrativa e bem deste Gabinete, ao Senhor **JORGE BEZERRA DE SOUZA SOBRINHO, Assessor Especial para Assuntos Jurídicos do Gabinete do Prefeito**, para ciência e encaminhamentos devidos.

Assento ainda que é **imprescindível para resguardo da constitucionalidade e da legalidade o atendimento dos fundamentos jurídicos, das orientações expressas contidas no parecer e de sua conclusão.**

Rio Branco – AC, 09 de maio de 2023.

Josney Cordeiro da Costa
Procurador Geral de Rio Branco
Decreto nº 494/2021



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

OF/GAB/CMRB/Nº378/2023

Rio Branco, 22 de maio de 2023.

À Senhora
Izabelle Souza Pereira Pontes
Diretora Legislativa
Câmara Municipal de Rio Branco - CMRB

Assunto: Veto Integral de Projeto de Lei.

Senhora Diretora,

Cumprimentando-a cordialmente, encaminho o OFÍCIO ASSEJUR/GABPRE/Nº. 271/2023, o qual contém comunicado do Prefeito Tião Bocalom decidindo vetar integralmente o Projeto de Lei nº. 03/2023, que deu origem ao Autógrafo nº. 13/2023, que Institui a Campanha Permanente de Promoção à Saúde e Prevenção das Doenças Ocupacionais dos Servidores do Município de Rio Branco.

O ofício é instruído com a Mensagem Governamental nº 21/2023, bem como, o Parecer SAJ nº. 2023.02.000576 da Procuradoria Geral do Município de Rio Branco.

Atenciosamente,


Ver. Raimundo Neném
Presidente - CMRB